

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial oriunda de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que noticiou irregularidades na execução de convênios federais firmados com o Município de Tenório/PB, dentre os quais o EP 2662/2006.

Em suma, conforme as apurações do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal, foi descoberta uma quadrilha no estado da Paraíba, atuando entre 2003 e 2008, que utilizava empresas de fachada para vencer licitações nos municípios daquele estado e desviar recursos públicos.

Dentre as sociedades fraudulentas estava a Construtora Mavil Ltda., contratada pela prefeitura de Tenório/PB para a execução do objeto do Convênio EP 2662/2006. Ademais, os órgãos investigadores apuraram que o esquema criminoso era comandado por Marcos Tadeu Silva, qualificado como sócio de fato das referidas empresas.

Devidamente citados, a Construtora Mavil Ltda. e o Sr. Marcos Tadeu Silva permaneceram silentes, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, com fulcro no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992. O ex-prefeito municipal, Sr. Denilton Guedes Alves, apresentou alegações de defesa, não acatadas pela unidade instrutiva.

Em manifestações uniformes, a Secex/PB e o MPTCU propõem condenar, solidariamente, em débito o ex-prefeito, a Construtora Mavil Ltda. e Marcos Tadeu Silva, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis. Acolho os referidos pareceres incorporando-os às minhas razões de decidir.

Embora a Fundação Nacional de Saúde tenha aprovado a prestação de contas final do convênio EP 2662/2006, os graves fatos apurados nestes autos impedem que seja estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as obras realizadas.

Nesse sentido, destaco que a prefeitura de Tenório/PB, em resposta à diligência promovida pelo TCU, informou não ter localizado os boletins de medição das obras, as matrículas no INSS, as ARTs dos responsáveis pelos serviços e os respectivos comprovantes de contribuições previdenciárias.

Ademais, segundo o MPF, a autoridade policial: não encontrou os sócios (“laranjas”) das empresas envolvidas nos endereços constantes de seus contratos sociais; considerou a sede da empresa Mavil “humilde e acanhada”, incompatível com as receitas que auferiu no ano 2006, e ressaltou que as sociedades não declararam à Receita Federal receitas compatíveis com o montante de recursos movimentado de 2004 a 2007.

Em acréscimo, o Sr. Marcos Tadeu Silva confessou, no inquérito policial 32/2004, que: efetivamente administrava a Construtora Mavil Ltda.; esta sociedade era “emprestada” para participar de licitações no estado e os recursos públicos recebidos na conta corrente da empresa eram transferidos ao verdadeiro executor da obra, após o desconto da comissão a que fazia jus.

Resta evidenciado, portanto, que as obras não foram executadas pela empresa contratada pela Prefeitura, já que era uma sociedade apenas “de fachada”, utilizada como instrumento para as fraudes praticadas pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

Por oportuno, destaco que o Sr. Marcos Tadeu Silva já foi condenado por esta Corte em seis outros processos relacionados às mencionadas fraudes detectadas no estado da Paraíba, na qualidade de sócio de fato das empresas “de fachada” (Acórdãos 2675/2012, 2458/2014, 2228/2013, 2226/2012, 1327/2012 e 2696/2011, todos do Plenário).

Em suas alegações de defesa, o Sr. Denilton Guedes Alves, ex-prefeito, alega que não sabia da participação da empresa contratada no esquema criminoso. Todavia, como observado pela unidade instrutiva:

É inconcebível imaginar que não tenha havido a participação do gestor na fraude, pois não há como a Administração localizar e chamar para um convite (Convite 18/2007) uma empresa que não existe fisicamente. Também não é plausível imaginar que um terceiro tenha executado toda a obra sem que a Administração “percebesse”.

Por conseguinte, considerando que cabe ao gestor municipal comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que administrou, com base nos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei 200/1967, bem como que não há elementos, nos autos, que comprovem a sua boa-fé, as contas do ex-prefeito devem ser julgadas irregulares desde logo, com base no artigo 202, §6º, do Regimento Interno/TCU.

Deixo de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade à Construtora Mavil Ltda. (artigo 46, da Lei 8.443/1992), em razão de não ter constado de sua citação a fraude ao procedimento licitatório. Observo, contudo, que a empresa encontra-se em situação cadastral “suspensa” na base de dados da Receita Federal desde 14/3/2011, o que dificulta a sua participação em outros certames (artigos 29 e 32, §1º, da Lei 8.666/1993).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator